

01/09/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 798.740 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADV.(A/S) : ÍVIS GLÓRIA LOPES GUIMARÃES DE PÁDUA RIBEIRO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – NATUREZA – RECURSO – INADMISSIBILIDADE DECLARADA NA ORIGEM. Questionamento sobre a natureza estritamente política de atos praticados surge relevante, abrindo a via de acesso ao Supremo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em prover o agravo regimental para assegurar o trânsito do recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio e por maioria, em sessão presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – REDATOR DO ACÓRDÃO

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 798.740

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA

ADV.(A/S) : ÍVIS GLÓRIA LOPES GUIMARÃES DE PÁDUA RIBEIRO

ADV.(A/S) : ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: A Turma, por indicação da relatora, adiou o julgamento do processo. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 3.6.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso. Ausente, em razão de representação do Supremo Tribunal Federal na III Assembleia da CJCPLP - Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, realizada em Angola, o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Deborah Duprat.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

10/06/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 798.740 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADV.(A/S) : ÍVIS GLÓRIA LOPES GUIMARÃES DE PÁDUA
RIBEIRO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra decisão por mim proferida, mediante a qual negado seguimento a seu recurso extraordinário, maneja agravo regimental Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.

A agravante insurge-se contra a decisão agravada, ao argumento de que há ofensa direta à Constituição da República. Considera violado o art. 105, III, "a" da Lei Maior, não conhecido o recurso especial "(...) ao fundamento de que a questão relativa à aplicação do art. 4º da Lei nº 8.437/1992, versa sobre juízo político e não sobre juízo de legalidade." Sustenta o cabimento do recurso especial, porquanto o art. 4º da Lei 8.437/1992 não está imune à apreciação da legalidade da sua aplicação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Afirma não se tratar de interpretação de matéria infraconstitucional, mas do cabimento do recurso especial à vista do permissivo constitucional que autoriza seu manejo, pelo que não seria aplicável o entendimento firmado no julgamento do RE 598.365-RG. Assenta que a manutenção do acórdão recorrido implica negativa de prestação jurisdicional, excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ao direito da agravante.

Registra inaplicável o óbice da Súmula 636/STF, não discutida a

RE 798740 AGR / DF

aplicação ou interpretação de normas infraconstitucionais. Entende ofendido o princípio da legalidade, utilizada a suspensão de liminar como sucedâneo recursal.

Alega possuir trânsito em julgado a decisão impugnada por meio da suspensão de segurança, sendo vedada sua reforma em sede de contracautela. Ventila que a “(...) *Jurisprudência do Excelso Pretório não admite suspensão de liminar como sucedâneo recursal e afirma constituir obstáculo intransponível à concessão de suspensão de liminar a existência de coisa julgada.*”

Esclarece tratar-se de processo de recuperação judicial que resultará na declaração de cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial ou em sentença declaratória da falência da agravante. Sustenta que a suspensão dos efeitos da decisão com trânsito em julgado obstará o exercício dos direitos indenizatórios decorrentes do processo recuperatório, condenando a agravante à falência.

Argumenta que, pretendesse impedir o trânsito de decisão desfavorável, deveria o agravado ter manejado agravo, recurso cabível na espécie. Pondera que “(...) *O Distrito Federal não pode beneficiar-se da sua omissão em interpor o agravo. Há de suportar os efeitos da coisa julgada. Não há conceber que uma medida de exceção em favor do Poder Público (suspensão de liminar) tenha o condão de REFORMAR a decisão, objeto da suspensão, por depender a sua reforma, no caso, da interposição de recurso.*” Opõe-se à aplicação do óbice da Súmula 735/STF, porquanto não se trata de decisão precária, mas definitiva, com trânsito em julgado.

Insiste na alegação de afronta direta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, 22, I, 37, *caput*, e 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal.

Em memorial, repisando as razões do agravo regimental manejado, a agravante destaca vedada a utilização da suspensão de liminar como sucedâneo recursal, a existência de coisa julgada como obstáculo intransponível à concessão da tutela de urgência, bem como o cabimento do recurso especial.

Acórdão do Superior Tribunal de Justiça publicado em 18.11.2013.

É o relatório.

10/06/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 798.740 DISTRITO FEDERAL

V O T O

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Em síntese, os fundamentos da decisão agravada encampam a inocorrência de ofensa ao art. 93, IX, da CF, apropriada a fundamentação do acórdão recorrido; inexistência de violação direta da Lei Maior, necessária a prévia interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis; aplicação da Súmula 636/STF (*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.*); e a denegação de seguimento a recurso especial, quando verificado o não atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos da admissibilidade recursal, porquanto inócurre ofensa ao art. 105, III, da CF/88.

Nada colhe o recurso.

Tal como consignado na decisão agravada, a discussão travada nos autos não alcança *status* constitucional. O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, e 37 da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Colho precedentes:

“DIREITO PROCESSUAL TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME INCABÍVEL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Impossibilidade de exame em recurso extraordinário de

RE 798740 AGR / DF

alegada violação, acaso existente, situada no âmbito infraconstitucional. A simples contrariedade da parte não configura ausência de fundamentação. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 842.445-AgR/RJ, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 16.4.2012).

“1. RECURSO. Extraordinário. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa aos arts. 5º, II e 37, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. Alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado” (AI 565.223- AgR/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ 6.10.2006).

“A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República” (AI 745.285-AgR/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, unânime, DJe 1º.02.2012).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

RE 798740 AGR / DF

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAPRECIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte firmou orientação no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede o cabimento do recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido”(ARE 646.526-AgR/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 6.12.2011)”.

De outra parte, oportuna a transcrição parcial do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“(…)

2. Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente no sentido de não ser cabível o recurso especial de decisões proferidas no âmbito do pedido de suspensão de segurança, uma vez que o apelo extremo visa combater argumentos que digam respeito a exame de legalidade, ao passo que o presente pedido de suspensão ostenta juízo político. Ademais, ‘ainda que o pleito, no recurso especial, recaia sobre questões formais no procedimento de suspensão de liminar, tal fato não possui o condão de alterar a natureza jurídica da decisão que concede ou nega a suspensão. Eventuais irregularidades formais constituem ilegalidade a ser enfrentada na via mandamental, e não no recurso especial.’ (AgRg no REsp 1207495/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 26/04/2011).

3. O art. 4º da Lei nº 8437/92 determina que ‘compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar

RE 798740 AGR / DF

nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas."

4. No presente caso, foi apresentada pelo Distrito Federal para suspender a eficácia de decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, nos autos de Ação de Recuperação Judicial, no sentido de excluir da Concorrência Pública nº 01/2011 - ST as linhas operadas pela empresa LOTAXI - Transportes Urbanos Ltda. A suspensão da licitação em relação às linhas operadas pela empresa recorrente inviabilizaria o processo licitatório, pois impediria a implantação do novo modelo de transporte público, no qual o DF seria geograficamente dividido em bacias ou lotes. Sendo a ordem do juiz de base apta a causar grave lesão à ordem pública, o ente público procurou o caminho da suspensão da segurança para impedir tal ato. Ou seja, a suspensão de segurança não foi utilizada como sucedâneo recursal, mas sim como instrumento legal apto a coibir decisão judicial flagrantemente prejudicial ao interesse público e apta a causar grave lesão à ordem e à economia públicas.

5. Ademais, o §6º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92 é imperativo ao afirmar que 'a interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo', ou seja, o alcance do recurso de agravo de instrumento e da suspensão de segurança são distintos, uma vez que nessa última, o Presidente do Tribunal exercerá juízo não meramente jurídico, mas principalmente um juízo político, decidindo sobre a ocorrência de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, para suspender ou não os efeitos da decisão judicial(...) (fl. 401-2 – destaquei).

Emerge do acórdão que ensejou o manejo do recurso extraordinário,

RE 798740 AGR / DF

que o STJ examinou pressupostos de admissibilidade de recurso de sua competência. Na hipótese, a interpretação conferida pela Corte *a quo* aos dispositivos da Lei 8.437/92 foi determinante para o não conhecimento do recurso especial.

A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que o recurso extraordinário não se presta a reexame dos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, considerado o âmbito infraconstitucional do debate. Anoto precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (AI 431.408-AgR/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 11.6.2013)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. 1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DIVERSO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”(ARE 739.226-AgR/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 01.07.2013).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. QUESTÃO ATINENTE AO CABIMENTO DE RECURSOS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, XXXV e LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I -

RE 798740 AGR / DF

Os Ministros desta Corte, no RE 598.365-RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de Cortes diversas, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. II - A orientação desta Corte, por meio da remansosa jurisprudência, é a de que, em regra, a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, quando dependente de exame de legislação infraconstitucional, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Lei Maior quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido” (ARE 740.208-AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 17.09.2013).

Nesse compasso, não há como dar guarida à tese ventilada pela agravante, Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., de que afrontado o art. 105, III, “a”, da Carta Magna, ante o não conhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial manejado contra decisão em suspensão de segurança, “ao fundamento de que a questão relativa à aplicação do art. 4º da Lei nº 8.437/1992, versa sobre juízo político”.

Entender de modo diverso, ao contrário do que defende a agravante, ao insistir na tese de que merece exame tal preceito infraconstitucional pelo prisma do princípio da legalidade, a meu juízo, exigiria o enfrentamento da controvérsia pelo âmbito da legislação ordinária, procedimento vedado nesta instância extraordinária.

A Súmula 735 desta Suprema Corte, a teor dos fundamentos da decisão agravada, não foi objeto de aplicação, razão pela qual não prospera a tese da agravante de que inaplicável à espécie tal verbete jurisprudencial.

Aplica-se, contudo, à espécie, nos moldes do que registrado na decisão agravada, a diretriz da Súmula 636/STF: “*Não cabe recurso*

RE 798740 AGR / DF

extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”.

Por seu turno, não vislumbro fundamento suficiente a afastar, na espécie, o entendimento do Plenário desta Corte, ao exame do RE 598.365/MG, de relatoria do Ministro Ayres Britto, DJe 26.3.2010, que concluiu pela ausência da repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outras Cortes, *verbis*:

“PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso “elemento de configuração da própria repercussão geral”, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608”.

Ressalto, no que tange à alegada violação ao art. 105, III, da Constituição Federal, que não cabe recurso extraordinário para rever a correção da decisão do Superior Tribunal de Justiça de conhecer ou não do recurso especial, exceto se o julgamento emanado daquele Superior Tribunal apoiar-se em premissas que conflitem, diretamente, com o disposto no referido artigo, o que não ocorreu no caso ora em exame. Nesse sentido:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Ofensa reflexa. Pressupostos recursais. Ausência de repercussão geral. Alegada violação ao art. 105, III, CF. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. A

RE 798740 AGR / DF

afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 598.365/MG, Relator o Ministro Ayres Britto, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria. 4. Não cabe recurso extraordinário fundado em violação ao art. 105, III, da Constituição Federal para rever a correção de decisão do Superior Tribunal de Justiça de conhecer ou não do recurso especial, exceto se o julgamento emanado daquele Superior Tribunal se apoiar em premissas que conflitem, diretamente, com o disposto na referida norma, o que não ocorreu no caso concreto. 5. Agravo regimental não provido” (ARE 737.864-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 27.6.2013-Destaquei).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE CORTES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. SUSCITADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, XXXV E LV, DA LEI MAIOR. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Não cabe recurso extraordinário fundado em violação ao art. 105, III, da Constituição Federal para rever a correção, no caso concreto, da decisão do Superior

RE 798740 AGR / DF

Tribunal de Justiça de conhecer ou não do recurso especial, exceto se o julgamento emanado daquela Corte apoiar-se em premissas que conflitem, diretamente, com o disposto no referido art. 105, III, o que não ocorre no presente caso. Precedentes. II – Os Ministros desta Casa, no RE 598.365/MG, Rel. Min. Ayres Britto, recusaram o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral sobre o tema referente aos pressupostos de admissibilidade de recursos de Cortes diversas, por não se tratar de matéria constitucional. III – Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. IV – Os Ministros desta Corte, no ARE 748.371-RG/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca da violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, por se tratar de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. V – A agravante não refutou todos os fundamentos suficientes da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF. Precedentes. VI – Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 776.745-AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 17.02.2014-Destaquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CARTA POLÍTICA - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL (STJ) - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a discussão em torno dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter

RE 798740 AGR / DF

eminentemente infraconstitucional, exceto se o julgamento emanado dessa Alta Corte judiciária apoiar-se em premissas que conflitem, diretamente, com o que dispõe o art. 105, III, da Carta Política. Precedentes” (AI 442.654-AgR/PE, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 11.6.2004).

“1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. 2. A decisão que suspende a execução de medida liminar em mandado de segurança, com base no art. 4º da Lei nº 4.348/64, é resultado de juízo político acerca da lesividade do ato judicial à economia e à ordem pública, sendo inviável a sua revisão mediante recurso especial. 3. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (fl. 25) A recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto no art. 105, III, c, da Constituição Federal. 2. Inadmissível o recurso. O tema constitucional suscitado no apelo extremo não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (súmulas 282 e 356). Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base só na interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se

RE 798740 AGR / DF

de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC). Publique-se. Int.. Brasília, 03 de março de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator (AI 558460, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 03/03/2006, publicado em DJ 24/03/2006 PP-00069)

Inocorrente afronta direta aos preceitos constitucionais indicados pela agravante - arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, 22, I, 37, *caput*, e 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal -, bem como aplicável à espécie a Súmula 636/STF, merece manutenção a decisão agravada, na esteira dos precedentes desta Suprema Corte.

Agravo regimental **conhecido e não provido.**

É como voto.

10/06/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 798.740 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Também vou prover, Ministra, o de número vinte e sete da lista, que é o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 798.740.

Qual é a situação concreta? É a ligada à jurisdição: providência cautelar teria sido alvo de suspensão. Contra esse pronunciamento – e se está no âmbito do processo de recuperação judicial de empresa em que não há sentença de mérito definitiva – foi interposto recurso para o Superior Tribunal de Justiça. E se proclamou que a decisão, o pronunciamento judicial alusivo à tutela – e houve suspensão da medida – seria estritamente político. A meu ver, não o é. É uma providência jurisdicional que, de início, desafia recurso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Houve uma alteração desses dispositivos da Lei nº 8.437/92: se a decisão atentar contra a saúde pública, as finanças, ou for flagrantemente ilegal, então, essa expressão conferiu juridicidade também a essa decisão. Ela não é só política.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – O mais interessante é que, nesse caso, o extraordinário foi admitido pelo Superior Tribunal de Justiça, tribunal em que um ex-presidente chegou a proclamar que não seria de passagem.

Por isso, devemos dar sequência ao extraordinário, para abrir o embrulho. Vamos definir se essa decisão, alusiva a uma liminar, é jurisdicional ou estritamente política, que não desafia um recurso.

Estamos cansados, até mesmo no Plenário, de julgar agravos. Admitimos agravos contra decisão do Presidente, suspendendo ou não a liminar.

O SENHOR ODIM BRANDÃO FERREIRA (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA) - A lei diz que tem recurso.

RE 798740 AGR / DF

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – A própria lei prevê o recurso?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É até bifronte. Pode ser suspensa; pode-se, depois que suspender, pedir outra suspensão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Ao Tribunal seguinte.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É, ao Tribunal seguinte. Eu vou acompanhar Vossa Excelência nesse aspecto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – No meu voto, não adentro o mérito.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não, vai submeter para saber se é recorrível isso. Se não for recorrível, viola aquelas garantias constitucionais.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 798.740

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA

ADV.(A/S) : ÍVIS GLÓRIA LOPES GUIMARÃES DE PÁDUA RIBEIRO

ADV.(A/S) : ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: A Turma, por indicação da relatora, adiou o julgamento do processo. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 3.6.2014.

Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Rosa Weber, relatora, que negava provimento ao agravo regimental, e dos votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Luiz Fux, que o proviam, pediu vista do processo o Senhor Ministro Roberto Barroso. Primeira Turma, 10.6.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

17/03/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 798.740 DISTRITO FEDERAL

VOTO-VISTA:

1. Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário interposto, pela empresa Lotáxi Transportes Urbanos Ltda., contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ACÓRDÃO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DECISÃO COM NATUREZA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de não ser cabível o recurso especial de decisões proferidas no âmbito do pedido de suspensão de segurança, uma vez que o apelo extremo visa combater argumentos que digam respeito a exame de legalidade, ao passo que o pedido de suspensão ostenta juízo político.

2. "Ainda que o pleito, no recurso especial, recaia sobre questões formais no procedimento de suspensão de liminar, tal fato não possui o condão de alterar a natureza jurídica da decisão que concede ou nega a suspensão. Eventuais irregularidades formais constituem ilegalidade a ser enfrentada na via mandamental, e não no recurso especial" (AgRg no Resp 1207495/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 26/04/2011).

3. De acordo com recente julgado, tal entendimento não é aplicado quando na atividade exercida no julgamento do pedido de suspensão de segurança há nítida feição judicial, e não política ou administrativa, em que pese o objeto envolver a análise de conceitos jurídicos indeterminados, como segurança, ordem, saúde e economia. Precedente: AgRg no Resp 1284520/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 08/03/2013.

4. No presente caso, não convém excepcionar a regra, porquanto o juízo realizado para conceder a Suspensão foi

RE 798740 AGR / DF

meramente político e não técnico-jurídico.

5. Recurso especial não conhecido.”

2. A controvérsia gira em torno do cabimento de recurso especial contra decisão que suspendeu decisão liminar, com base no art. 4º da Lei 8.437, que assim dispõe:

“Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”

3. O recorrente alega que houve ofensa aos arts. 5º, II, XXXI, XXXV, LIV e LV; 22, I; 37; 93, IX e 105, III, todos da Constituição. Sustenta, em síntese, que: *(i)* houve violação ao princípio da prestação jurisdicional, porque “o art. 4º da Lei nº 8.437/1992 não está imune a ter a legalidade da sua aplicação controlada pelo Tribunal da Cidadania via recurso especial”; *(ii)* houve ofensa ao princípio da legalidade, pois não caberia a suspensão de liminar à hipótese, tendo em conta que não foi interposto agravo de instrumento contra a liminar que foi objeto da suspensão de segurança; e *(iii)* houve violação à coisa julgada, em razão da não interposição de agravo de instrumento na oportunidade em que proferida a decisão liminar.

4. A eminente relatora, Min^a. Rosa Weber, votou por negar seguimento ao recurso extraordinário. Os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux votaram no sentido de dar provimento ao recurso. Pedi vista para analisar mais detidamente as peculiaridades do caso.

5. FEITA ESTA BREVE RECAPITULAÇÃO, PASSO AO VOTO.

RE 798740 AGR / DF

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.365-RG, sob a relatoria do Min. Ayres Britto, decidiu que não apresenta repercussão geral a controvérsia acerca da admissibilidade de recursos de competência de outros tribunais. O tema ficou assim ementado:

“PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso “elemento de configuração da própria repercussão geral”, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.”

7. Dada a peculiaridade do caso, em um primeiro momento, tive a impressão de que referida repercussão geral não se aplicaria à hipótese. No entanto, a partir da análise dos autos, verifiquei que a controvérsia se restringe ao âmbito infraconstitucional. Isso porque, para se verificar o cabimento, ou não, da suspensão de liminar no caso concreto, bem como do recurso especial contra a decisão concessiva da suspensão, seria necessária a análise do art. 4º, da Lei 8.437, providência inviável nesse momento processual. De fato, o deslinde da controvérsia demanda a análise prévia da legislação infraconstitucional, circunstância que impede a abertura da via extraordinária.

8. Nesse sentido, e sobre a mesma controvérsia, veja-se a ementa do AI 624.847-AgR, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE

RE 798740 AGR / DF

DE RECURSO: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Admissibilidade de recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça: impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta.

2. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.”

9. Ademais, não vislumbro a ocorrência de ofensa à coisa julgada no presente caso. Com efeito, a não interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar para suspender os procedimentos licitatórios no processo originário de recuperação judicial, não possui caráter definitivo. Trata-se, em verdade, de decisão precária, de modo que se operou preclusão para o Distrito Federal em relação ao recurso de agravo, o que não tem, contudo, o condão de tornar a medida liminar definitiva.

10. Assim, manifesto-me por negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, relatora do caso.

11. É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 798.740

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA

ADV.(A/S) : ÍVIS GLÓRIA LOPES GUIMARÃES DE PÁDUA RIBEIRO

ADV.(A/S) : ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: A Turma, por indicação da relatora, adiou o julgamento do processo. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 3.6.2014.

Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Rosa Weber, relatora, que negava provimento ao agravo regimental, e dos votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Luiz Fux, que o proviam, pediu vista do processo o Senhor Ministro Roberto Barroso. Primeira Turma, 10.6.2014.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Rosa Weber, Relatora e Presidente, e Roberto Barroso, que negavam provimento ao agravo regimental; e dos votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que o proviam, o julgamento do processo foi suspenso a fim de se aguardar voto de desempate de Ministro da 2ª Turma. 1ª Turma, 17.3.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Roberto Barroso. Compareceu o Senhor Ministro Dias Toffoli para julgar processos a ele vinculados.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Déborah Duprat.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

01/09/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 798.740 DISTRITO FEDERAL

VOTO – D E S E M P A T E

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Desde logo declaro que acompanharei o voto divergente do Ministro Marco Aurélio.

Trata-se de agravo regimental contra decisão proferida pela Ministra Rosa Weber a qual negou seguimento a recurso extraordinário, por entender que a questão discutida nos autos – por implicar o reexame de pressupostos de admissibilidade de recurso especial – não era de índole constitucional, refugindo à competência jurisdicional extraordinária.

O argumento central da decisão agravada é o de que o cabimento de recurso especial interposto contra decisão concessiva de suspensão de segurança implica o exame dos pressupostos de admissibilidade desse recurso de competência do STJ, de modo que não pode ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal, na via do recurso extraordinário, por não se tratar de matéria constitucional e, por isso, ser destituída de repercussão geral.

O Ministro Marco Aurélio divergiu desse entendimento por entender que se trata do cabimento de um recurso previsto na Constituição contra uma decisão de natureza jurisdicional, constituindo-se, portanto, típica questão constitucional. Afirmou que a decisão em suspensão seria uma providência jurisdicional que desafiaria recurso, no caso, recurso especial, discordando da tese de que a decisão em suspensão de liminar teria conteúdo apenas político. No particular, foi acompanhado pelo Ministro Luiz Fux.

O Ministro Roberto Barroso, em voto vista, acompanhou a Relatora, Ministra Rosa Weber, por entender que a controvérsia gira em torno dos pressupostos do recurso especial interposto contra decisão que, em sede de suspensão de liminar, julgou procedente o pedido. Afirmou que para verificar o cabimento do recurso especial interposto contra decisão concessiva da suspensão seria necessário analisar o art. 4º da Lei 8.437/1992, o que não se permite em sede de recurso extraordinário.

RE 798740 AGR / DF

Em 17 de março de 2015, o julgamento foi suspenso em virtude do empate, tendo, em 23 de março de 2015, os autos sido encaminhados ao Ministro Celso de Mello, nos termos do art. 150, §2º do RISTF, que dispõe: *“persistindo a ausência, ou havendo vaga, impedimento ou licença de Ministro da Turma, por mais de um mês, convocar-se-á Ministro da outra, na ordem decrescente de antiguidade.”*

O Ministro Celso de Mello, em 18 de junho de 2015, em face de minha investidura, propôs a devolução dos presentes autos para a 1ª Turma, tendo em vista que estava superada a situação ensejadora da convocação excepcional descrita no art. 150, §2º, do RISTF.

Em síntese, esta é a memória do presente feito, e em cumprimento ao despacho (evento 32 dos autos), apresento o voto.

A questão dos autos cinge-se a saber se é possível, em sede de recurso extraordinário, discutir o cabimento de recurso especial interposto contra decisão concessiva de suspensão de liminar por Tribunal de Justiça.

A rigor, para não faltar com a coerência em relação ao posicionamento que venho adotando em outros recursos extraordinários, devo esclarecer que, a meu ver, a questão aqui debatida não se enquadra no Tema 181 da sistemática da repercussão geral (RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto, Dje 26.03.2010), pois a controvérsia sobre o cabimento de recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal não se confunde com a reanálise de pressupostos processuais de admissibilidade desse recurso de competência do STJ.

Da mesma forma, entendo que não se trata de questão infraconstitucional, em virtude da necessidade de investigar o comando do art. 4º da Lei 8.437/1992 para resolver a controvérsia aqui posta. Analisando o referido dispositivo, verifico que não se trata de norma taxativa nem expressa relacionada com as hipóteses legais de cabimento do recurso especial, fazendo alusão apenas, especialmente no seu §4º, ao cabimento de nova suspensão dirigida aos STJ ou ao STF para as hipóteses de manutenção ou restabelecimento da decisão liminar contra a qual se dirige o pedido de suspensão.

RE 798740 AGR / DF

Pela minha análise, a situação dos autos não indica para a incidência do que disposto no art. 4º, §4º, da Lei 8.437/1992, pois aqui a situação é de concessão da suspensão e cassação dos efeitos da liminar deferida contra o poder público, o que não é contemplado pelo referido comando normativo, em que são disciplinadas consequências para a hipótese de manutenção ou restabelecimento da liminar que se pretende suspender:

(...)

§ 4º-Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

Assim sendo, reafirmo o entendimento de que o tema do cabimento de recurso especial na hipótese de concessão da suspensão de liminar nas instâncias judiciárias respectivas é questão de índole constitucional e, como tal, deve ser analisada por esta Corte.

Registro, por fim, que há jurisprudência consolidada desta 1ª Turma no sentido de que é admissível o recurso extraordinário contra decisão do STJ que contraria, em tese, o que dispõe o art. 105, III e alíneas, da Constituição Federal. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

EMENTA: Recurso extraordinário: hipótese de cabimento por contrariedade, pelo acórdão do STJ em recurso especial, do art. 105, III, da Constituição.

1. Não cabe recurso extraordinário fundado em violação do art. 105, III, para rever a correção, no caso concreto, da decisão do STJ de conhecer ou não do recurso especial.

2. Cabe, porém, o extraditando se, para conhecer ou não do recurso especial, parte o acórdão do STJ de proposição contrária em tese aos seus pressupostos típicos de admissibilidade, definidos explícita ou implicitamente no art. 105, III, da Constituição.

3. (...)

(RE 273351-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª

RE 798740 AGR / DF

Turma, DJ 25.08.2000)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL.

1. Admite-se recurso extraordinário contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que, no exame do cabimento de recurso especial, assenta proposição contrária em tese ao disposto no art. 105, III e alíneas da Constituição Federal.

2. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça que entendeu não caber recurso especial contra acórdão de Tribunal de Justiça proferido em agravo de instrumento. O termo “causa” empregado no art. 105, III, da Constituição compreende qualquer questão federal resolvida em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, Distrito Federal e Territórios, ainda que mediante decisão interlocutória.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 153831-SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 14.03.2003)

Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo regimental para conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário (art. 557, §1º-A, do CPC), determinando que o Superior Tribunal de Justiça conheça e julgue o recurso especial interposto como entender de direito.

É como voto.

01/09/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 798.740 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, como autor do primeiro voto divergente, tenho uma dúvida. É que esse recurso extraordinário, admitido na origem, está sujeito ao sistema da repercussão geral, não é?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE E RELATORA) – É.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não devemos avançar e julgá-lo, de imediato. O provimento seria para ter sequência.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE E RELATORA) - Do meu ponto de vista também, mas vencida.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - A conclusão a que cheguei, aqui, não é possível trancar o recurso especial e, portanto, deve subir, pelo que depreendi, na linha da divergência aberta por Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É que não chego a esse ponto. Por enquanto, estou provendo o regimental para que tenha sequência, processamento, no Supremo, o extraordinário, admitido na origem, e que aqui chegou.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - E quanto ao especial, Vossa Excelência...?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Entendo que a matéria não é simplesmente política – Vossa Excelência ressaltou esse aspecto, muito bem, de meu voto – e concluo que, não o sendo, estando ligada à

RE 798740 AGR / DF

jurisdição, cabe dar sequência ao extraordinário.

Como o Plenário virá a decidir, não me atrevo a prever.

Vejam, se a Ministra concluísse de forma diversa, não tivesse se pronunciado pela negativa de sequência, qual seria a sequência do extraordinário? A inclusão no Plenário virtual.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE E RELATORA) - Virtual. É que fiquei convencida de que, na verdade, a hipótese se subsume naquela já apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, a de que não cabe ao Supremo reexaminar pressuposto de admissibilidade de recurso interposto em tribunal anterior, no caso, no STJ. Não me lembro se não foi conhecido pelo colegiado ou se se negou seguimento ao recurso especial, à época.

Eu entendi, e nesse aspecto fui acompanhada pelo Ministro Luís Roberto, que não haveria afronta direta à Constituição, que haveria necessidade de um exame prévio da legislação infra. Vossa Excelência compreende de forma diferente, acompanhou o Ministro Marco Aurélio. Então, na verdade, o que o Ministro Marco Aurélio fazia era dar provimento ao agravo regimental para assegurar o trânsito do recurso extraordinário aqui no Supremo. E, aqui, no Supremo, o trânsito do extraordinário, em função da data da interposição, pressupõe a submissão da matéria ao Plenário virtual. Seria essa a colocação.

01/09/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 798.740 DISTRITO FEDERAL

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Como parto do ponto de vista similar à divergência aberta, faço essa declaração de voto e acompanho a divergência que, sendo predominante, será nos limites da divergência, sem embargo deste registro que estou a fazer.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 798.740

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA

ADV.(A/S) : ÍVIS GLÓRIA LOPES GUIMARÃES DE PÁDUA RIBEIRO

ADV.(A/S) : ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: A Turma, por indicação da relatora, adiou o julgamento do processo. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 3.6.2014.

Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Rosa Weber, relatora, que negava provimento ao agravo regimental, e dos votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Luiz Fux, que o proviam, pediu vista do processo o Senhor Ministro Roberto Barroso. Primeira Turma, 10.6.2014.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Rosa Weber, Relatora e Presidente, e Roberto Barroso, que negavam provimento ao agravo regimental; e dos votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que o proviam, o julgamento do processo foi suspenso a fim de se aguardar voto de desempate de Ministro da 2ª Turma. 1ª Turma, 17.3.2015.

Decisão: Após o voto de desempate do Senhor Ministro Edson Fachin, acompanhando a divergência, a Turma, por maioria de votos, deu provimento ao agravo regimental para assegurar o trânsito do recurso extraordinário, nos termos do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão, vencidos os Senhores Ministros Rosa Weber, Relatora e Presidente, e Roberto Barroso. Ausente, nesta assentada, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 1º.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso e Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma